

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2007

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Gomes

Relator: Deputado Paulo Maluf

Voto em separado do Deputado Marcos Rogério

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, assegura o direito às ações voltadas à educação nutricional e à segurança alimentar e nutricional da população, de acordo com as diretrizes e os princípios que estabelece; determina que as três esferas de governo, de modo intersetorial e articulado, sob a coordenação do Governo Federal, implementem ações dirigidas à educação nutricional e à segurança alimentar e nutricional da população, com o objetivo de promover, manter e recuperar a saúde, e prevenir doenças, atendendo prioritariamente a população infanto-juvenil, gestantes, lactantes e idosos portadores de doenças crônicas não transmissíveis; define que estados e municípios informem ao Ministério competente, segundo modelo por ele definido, dados nutricionais da população e das ações e respectivos resultados em educação e segurança alimentar e nutricional, para que o Governo Federal elabore diagnóstico nutricional da população brasileira, para fins de planejamento e avaliação de políticas públicas; estabelece obrigação ao Ministério da Educação de incluir “no parâmetro nacional de ensino” (sic.) noções básicas de educação nutricional como tema transversal e interdisciplinar, de acordo com os objetivos listados; lista temas a serem abordados pelos projetos

voltados à questão educacional; impõe obrigação à União de transferir recursos financeiros a estados, Distrito Federal e municípios, quando necessário ao cumprimento das ações que estabelece, ao Ministério da Saúde de regulamentar a qualidade e o controle da alimentação nas cantinas escolares, com proibição de produtos considerados inadequados, e aos órgãos municipais de vigilância sanitária de aplicar, controlar e fiscalizar essas cantinas; e autoriza estados, municípios e o Distrito Federal a criarem planos por leis específicas.

A matéria tramita em regime ordinário, mas encontra-se sujeita à apreciação do Plenário, tendo em vista a divergência de pareceres nas comissões pelas quais foi apreciada (art. 24, II, “g”, RICD): aprovada, com emendas, pela Comissão de Educação e rejeitada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Passada a apreciação das mencionadas comissões, foram apensadas as dezesseis seguintes matérias ao PL 1234/07:

- **PL nº 6.522, de 2009**, do Deputado João Dado, que “Cria o Programa de Prevenção, Orientação e Tratamento da Obesidade Infantil”;
- **PL nº 6.803, de 2010**, do Deputado Edmar Moreira, que “Institui a Política de Combate à Obesidade e dá outras providências”;
- **PL nº 6.921, de 2010**, do Deputado Márcio Marinho, que “Institui Programa Permanente de Incentivo, Educação e Aplicação de Alimentos Alternativos”;
- **PL nº 7.098, de 2010**, do Deputado Bruno Rodrigues, que “Institui a Semana Educativa da Nutrição Infantil”;
- **PL nº 1.394, de 2011**, do Deputado Eleuses Paiva, que “Institui a política de Combate à obesidade e dá outras providências”;
- **PL nº 3.652, de 2012**, do Deputado Enio Bacci, que “Cria a Semana da Conscientização dos Malefícios da obesidade nas escolas públicas e dá outras providências”;
- **PL nº 3.874, de 2012**, do Deputado Alexandre Roso, que “Cria a Semana de Mobilização Nacional contra a Obesidade Infantil”;
- **PL nº 5.043, de 2013**, do Deputado Alexandre Roso, que “dispõe sobre a proibição da propaganda de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo em escolas de ensino fundamental e médio”;

- **PL nº 5.883, de 2013**, do Deputado Fábio Souto, que “Altera o art. 1º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, para dispor sobre a redução do teor de açúcares nos alimentos destinados às crianças”;
- **PL nº 6.283, de 2013**, do Deputado Gonzaga Patriota, que “Esta lei proíbe a venda de refrigerantes a menor de 18 anos e de alimentos com alto valor calórico e níveis reduzidos de nutrientes em estabelecimentos de ensino e dá outras providências”;
- **PL nº 6.836, de 2013**, do Deputado Paulo César, que “Acrescenta o §6º ao art. 5º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para fixar limite máximo de adição de sacarose aos sucos comercializados no País”;
- **PL nº 7.621, de 2014**, do Deputado Luiz Otavio, que “Institui o Programa Obesidade Zero e dá outras providências”;
- **PL nº 437, de 2015**, do Deputado Felipe Bornier, que “Institui a política de Combate à obesidade e dá outras providências”;
- **PL nº 438, de 2015**, do Deputado Felipe Bornier, que “Estabelece diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar da população e dá outras providências”;
- **PL nº 735, de 2015**, do Deputado Baleia Rossi, que “Cria o Programa Nacional de Prevenção e Controle da Obesidade”; e
- **PL nº 2.333, de 2015**, do Deputado João Marcelo Souza, que “Altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009”.

O nobre relator do PL nº 1.234, de 2007, Deputado Paulo Maluf, pronunciou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e do conjunto de suas apensadas, acatadas, igualmente, as emendas aprovadas pela Comissão de Educação. A fim de sanar algumas impropriedades, apresentou emendas pontuais à matéria central, bem assim aos PLs 6522/09, 6836/13, 7621/14, 437/15, 438/15; e emenda substitutiva global ao PL 3652/12.

Por fim, assim se pronunciou o douto relator:

“Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- a) do Projeto de Lei nº 1.234, de 2007, com a Emenda nº 1, aprovada na Comissão de Educação e Cultura, e com as emendas em anexo;
- b) das emendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura;
- c) dos Projetos de Lei nºs 6.522, de 2009, 6.836, de 2013, 7.621, de 2014, 437, de 2015, e 438, de 2015, com as respectivas emendas em anexo;
- d) do Projeto de Lei nº 3.652, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo; e
- e) dos Projetos de Lei nºs 6.803, de 2010; 6.921, de 2010; 7.098, de 2010; 1.394, de 2011; 3.874, de 2012; 5.043, de 2013; 5.883, de 2013; 6.283, de 2013; 735, de 2015; e 2.333, de 2015.”

A análise pormenorizada da matéria principal e suas apensadas levou-nos a discordar em parte da posição da relatoria, razão pela qual oferecemos o presente voto para apreciação deste Colegiado.

Este é o relatório.

II – VOTO

Diferentemente da relatoria que considerou constitucionais todas as matérias analisadas, apontamos a **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.283, de 2013** por ferir princípio da razoabilidade, por estabelecer:

- Proibição de venda de refrigerante a menor de 18 anos em todo o território nacional; e
- Em um raio de 200 metros dos estabelecimentos de ensino da educação básica: proibição de comercialização de “refrigerantes, massas folhadas, qualquer tipo de fritura, biscoitos recheados, pipocas industrializadas, sucos artificiais, produtos enlatados, produtos que contenham gordura trans, balas, pirulitos e gomas de mascar” e obrigação de comercialização de “sanduíches e sucos naturais,

salgados assados, pelo menos dois tipos de frutas, água de coco, queijos magros, iogurtes e cereais”.

Ademais, as proibições e exigências do PL 6283/13 dirigidas aos estabelecimentos comerciais situados fora das escolas, bem como a proibição ao comércio de refrigerantes a menores de 18 anos, **afrontam o princípio da livre iniciativa**, estabelecido pelo art. 170 da Constituição Federal, pelo que entendemos não devam merecer aprovação desta CCJC.

Atendendo à recomendação contida na Súmula nº 01 desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mantemos a apresentação de emenda do **art. 5º do Projeto de Lei nº 7.621, de 2014**, na forma sugerida pelo relator, com vistas a sanar **vício de constitucionalidade** (§1º, art. 61 da CF), de dispositivo que autoriza o Poder Executivo à promoção de ação de sua competência.

Acatando, ainda, o parecer do nobre relator Deputado Paulo Maluf a propósito de **vício de constitucionalidade**, com base no art. 84, inciso IV da CF, mantemos apresentação de emenda supressiva ao **art. 3º do Projeto de Lei nº 6.522, de 2009**, por determinar regulamentação de lei que já compete ao Poder Executivo. Por idêntica motivação, sugerimos emenda supressiva ao **art. 7º do Projeto de Lei nº 7.621, de 2014**.

Concordamos com o parecer do nobre relator sobre **vício de constitucionalidade**, por violação do pacto federativo, dos **arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.652, de 2012**. Propomos, pois emendas redacionais individuais para a correção dos erros, rejeitando o Substitutivo apresentado pelo Deputado Paulo Maluf, em virtude de vício formal.

Entendemos serem desnecessários, logo eivados de **injuridicidade**, os dispositivos autorizativos do Poder Executivo a ato que, não sendo de sua competência exclusiva, já lhe é, todavia, permitido. Assim, indicamos emendas supressivas aos seguintes dispositivos:

- Art. 3º, PL 6803/2010;
- Art. 2º, §3º, PL 7098/2010;
- Art. 4º, PL 1394/2011;
- Art. 4º, PL 437/2015.

Indicamos, adicionalmente, a existência de **injuridicidade** nos dispositivos referidos abaixo, em razão de criarem obrigação de despesa em desacordo com

o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, aos quais apresentamos emendas supressivas:

- Art. 2º, VII, PL 6803/10;
- Art. 3º, PL 1394/11;
- Art. 4º, PL 7621/14; e
- Art. 3º, PL 437/15.

Emprestando maior atenção ao motivo acatado pela Comissão de Seguridade Social e Família para a **rejeição do Projeto de Lei nº 1.234, de 2007**, qual seja, o de que o mesmo se sobrepõe à Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que “Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências”, identificamos que a matéria, de fato, não inova legislativamente, parecendo-nos desnecessária, sendo, portanto, **injurídica**. De conteúdo semelhante, o **Projeto de Lei nº 438, de 2015** goza de idêntica impropriedade jurídica, valendo também para ele as palavras proferidas pelo Deputado Dr. Talmir sobre o PL 1234/07:

“Ao se analisar criteriosamente cada um dos dispositivos do Projeto de Lei [1234/07], identificamos, de forma clara, que os mesmos se enquadram e estão abrangidos – de forma completa e com enormes vantagens – pelo estabelecido na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional [Lei 11346/06], seja em seus princípios, objetivos, instrumentos de ação, seja em seus mecanismos organizacionais e responsabilidades institucionais previstas”.

Com base no inciso II, art. 7º e no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apontamos problema de **técnica legislativa no art. 1º e no art. 6º do Projeto de Lei nº 2.333, de 2015**, respectivamente, por introduzir matéria estranha à Lei que modifica, e por conter cláusula de revogação genérica. Eivado de semelhante vício encontra-se o **art. 6º do Projeto de Lei nº 3.652, de 2012**, que também contém cláusula genérica de revogação. Propomos, pois, emendas supressivas aos três dispositivos.

Acatamos, por fim, as seguintes sugestões do relator, tendo em vista o aprimoramento da **técnica legislativa e redacional**:

- PL 6836/2013: substituição da expressão (AC) pela (NR) ao final do §6º, acrescentado ao art. 5º pelo art. 2º do PL;
- PL 7621/2014: alteração redacional do art. 9º; e
- PL 437/2015: alteração do texto da ementa; alteração redacional do art. 4º.

Pelo exposto, votamos:

1. pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 6.283, de 2013;
2. pela **injuridicidade** dos PLs 438/15 e 1234/07, consideradas prejudicadas as emendas aprovadas pela Comissão de Educação;
3. pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as emendas em anexo**, dos PLs 1394/11, 6836/13, 7621/14, 6803/10, 437/15, 2333/15, 6522/09, 3652/12, e 7098/10.
4. pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos PLs 5043/13, 3874/12, 6921/10, 5883/13, e 735/15.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.803, DE 2010

Institui a Política de Combate à Obesidade e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.803, DE 2010**

Institui a Política de Combate à Obesidade e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o inciso VII do art. 2º do Projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2011

Institui a política de Combate à obesidade e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.394, DE 2011**

Institui a política de Combate à obesidade e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 4º do Projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.621, DE 2014

Institui o Programa Obesidade Zero e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do Projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.621, DE 2014

Institui o Programa Obesidade Zero e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 7º do Projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.621, DE 2014

Institui o Programa Obesidade Zero e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 5º do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 5º. Serão celebrados parcerias, intercâmbios e convênios com organizações não governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, universidades e órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa Obesidade Zero, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituição mencionada”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.621, DE 2014**

Institui o Programa Obesidade Zero e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 9º do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 437, DE 2015

Institui a política de Combate à obesidade e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 437, DE 2015

Institui a política de Combate à obesidade e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 4º do Projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

PROJETO DE LEI Nº 437, DE 2015

Institui a política de Combate à obesidade e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se à ementa do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Institui a Política de Combate à Obesidade e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

PROJETO DE LEI Nº 437, DE 2015

Institui a política de Combate à obesidade e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

No art. 4º do Projeto em epígrafe, grafe-se com a primeira letra maiúscula o vocábulo “União”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.836, DE 2013

Acrescenta o §6º ao art. 5º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para fixar limite máximo de adição de sacarose aos sucos comercializados no País.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, ao final do §6º, acrescentado ao art. 5º da Lei nº 8.918/94 pelo art. 2º do Projeto em epígrafe, a expressão (AC) pela expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.333, DE 2015**

Altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 1º do Projeto em epígrafe, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.333, DE 2015

Altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 6º do Projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.652, DE 2012

Cria a Semana de Conscientização dos Malefícios da obesidade nas escolas públicas e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º. Todas as escolas da rede pública no País realizarão a atividade denominada “Semana da Conscientização dos Malefícios da Obesidade”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.652, DE 2012

Cria a Semana de Conscientização dos Malefícios da obesidade nas escolas públicas e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º. A atividade escolar ministrará conteúdo relacionado a matérias não constantes do currículo obrigatório, voltadas especificamente a esclarecimentos dos malefícios oriundos da obesidade e utilizar-se-á, para tanto, de seminários, palestras, recursos audiovisuais e outros.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.652, DE 2012**

Cria a Semana de Conscientização dos Malefícios da obesidade nas escolas públicas e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 6º do Projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.522, DE 2009

Cria a o Programa de Prevenção,
Orientação e Tratamento da Obesidade.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.098, DE 2010**

Institui a Semana Educativa da Nutrição Infantil.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o §3º do art. 2º do Projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO